



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

**Ao Juízo de Direito da 68ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO EGITO, ESTADO
FEDERADO DE PERNAMBUCO,**

REGISTRO CRONOLÓGICO	PJe nº 0600141-79.2020.6.17.0068
ESPÉCIE	Requerimento de Registro de Candidatura

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

(LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990, ART. 3º; LEI Nº 8.625, DE 1993, ART. 32, III)

em desfavor de **CLAUDEMILSON FERREIRA DE BRITO**, já devidamente qualificado(a) nos autos virtuais em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Vereador do Município de São José do Egito, PE, pelo *PT – Partido dos Trabalhadores*, com o *número 13.222*, de acordo com as razões fático-jurídicas a seguir articuladas.

I. SUMÁRIO DOS FATOS E RELATÓRIO SINTÉTICO

1. O demandado **CLAUDEMILSON FERREIRA DE BRITO** requereu ao Judiciário Eleitoral o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador pelo **PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES**, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado.

2. Nada obstante, no exercício de suas atribuições constitucionais e em cumprimento aos deveres institucionais de atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127), visando a salvaguarda da lisura e a probidade do processo eleitoral, promoveu aprofundada pesquisa sobre o preenchimento das *condições de elegibilidade* (próprias e impróprias), a ausência de *causa de inelegibilidade* e as *condições de procedibilidade do registro* (registrabilidade) em relação a todos os pré-candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de São José do Egito, PE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – **ATRIBUIÇÃO ELEITORAL**

3. A partir disso, foram produzidos relatórios com as principais irregularidades verificadas e os seus potenciais efeitos eleitorais, além do recebimento de relatórios de conhecimento produzidos pelas equipes técnicas da Procuradoria Geral Eleitoral. Especificamente em relação ao promovido **CLAUDEMILSON FERREIRA DE BRITO** encontraram-se, dentre outros, os seguintes registros:

RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES Nº 007/2020		
MUNICÍPIO	São José do Egito	
PRÉ-CANDIDATO(A)	CLAUDEMILSON FERREIRA DE BRITO	
REGISTRO CRONOLÓGICO	DADOS RELEVANTES	SITUAÇÃO/OBSERVAÇÕES
Execução Penal 0000307-62.2020.8.17.1340	Extinta a punibilidade por prescrição da pretensão executória.	O Poder Judiciário não adotou providências mínimas de rastreabilidade, de modo que não é possível saber, por consulta pública, a que condenação a execução penal se vincula. É importante salientar o teor da Súmula TSE nº 59: “O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação”. Prazo de duração da causa de inelegibilidade: Não é possível aferir por consulta pública.
Execução Penal 0000104-42.2016.8.17.1340	Extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena.	O Poder Judiciário não adotou providências mínimas de rastreabilidade, de modo que não é possível saber, por consulta pública, a que condenação a execução penal se vincula. No entanto, é possível aferir que a sentença reconheceu o cumprimento da pena foi prolatada em 28/11/2017. Prazo de duração da causa de inelegibilidade: No mínimo até 27/11/2025. Observação: É possível que o prazo seja ainda maior, pois não se sabe a data exata do término do cumprimento da pena e a causa de inelegibilidade incide desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.
NPU 0000531-39.2016.8.17.1340	Extinta a punibilidade por prescrição da pretensão punitiva estatal.	Nenhum efeito na área eleitoral.
NPU 0000845-58.2011.8.17.1340	Resultado: Condenado pela prática dos crimes tipificados no art. 155, <i>caput</i> , duas vezes, c/c art. 69, do Código Penal. Pena definitiva: 1 ano de reclusão.	Exame: Caracterizada a causa de inelegibilidade, de acordo com as regras dispostas no art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea “e”, itens 2 e 9, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Prazo de duração da causa de inelegibilidade: No mínimo até 04/04/2028. Observação: É possível que o prazo seja ainda maior, pois não se sabe a data exata do término do cumprimento da pena e a causa de inelegibilidade incide desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.
	Data da sentença: 25/11/2019.	
	Trânsito em julgado: 05/04/2020. Cumprimento da pena: Não é possível saber.	
	Resultado: Condenado pela prática do crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826, de 2003. Pena definitiva: 01 (um) ano e 02 (dois) de detenção, em regime aberto.	Nenhum efeito na área eleitoral, pois o crime do qual foi condenado não se encontra na relação contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

NPU 0000333-41.2012.8.17.1340	Data da sentença: 08/07/2014.	
	Trânsito em julgado: 23/09/2014 (a confirmar).	
	Cumprimento da pena: Não é possível saber.	
NPU 0000024-42.1998.8.17.0780	Resultado: Condenado pela prática do crime de estupro.	Exame: Caracterizada a causa de inelegibilidade, de acordo com as regras dispostas no art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulada com o art. 1º, inciso I, alínea “e”, itens 2 e 9, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Prazo de duração da causa de inelegibilidade: Não é possível aferir em consulta pública, pois depende da comprovação da data do efetivo cumprimento da pena. Isto é, é muito provável que ainda esteja em vigor esta causa de inelegibilidade. Observação: A causa de inelegibilidade incide desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.
	Data da sentença: Não é possível consultar.	
	Trânsito em julgado: Não é possível consultar.	
	Cumprimento da pena: Não é possível saber.	

* Os dados registrados acima não excluem a possibilidade de existirem processos administrativos e/ou judiciais inacessíveis em consultas públicas ou mesmo em virtude de eventuais falhas operacionais ou de alimentação dos bancos de dados ou outro erro humano.

4. Assim, em relação ao promovido estão caracterizadas ao menos *uma causa de inelegibilidade* decorrente das condenações criminais definitivas suprarreferidas.

5. É oportuno enfatizar que, embora o nome correto do promovido seja **CLAUDEMILSON FERREIRA DE BRITO**, em várias ações penais e nas execuções penais ficou grafado erroneamente como **CLAUDENILSON FERREIRA DE BRITO**. Apesar de ter havido pedidos de correção, tal erro nunca chegou a ser corrigido nas respectivas demandas. É fácil constatar na certidão da distribuição que os dados pessoais são exatamente os mesmos, tendo como única divergência a letra. Trata-se da mesma pessoa, ou seja, “MILSON DE NOBERTO”.

6. À vista do exposto, é razoável e constitucionalmente conforme o indeferimento do pedido de registro de candidatura, cujos fundamentos serão expostos com maior profundidade a seguir.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A pretensão ora exposta caracteriza-se como um incidente do processo de registro de candidatura, em conformidade com a regra disposta no **art. 3º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Como bem preleciona JOSÉ JAIRO GOMES, “Diferentemente do processo de registro de candidatura - RCAND, em que não há conflito a ser resolvido, a AIRC apresenta natureza contenciosa”. E prossegue: “Sua finalidade é impedir que determinado registro seja deferido quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude da incidência de



uma ou mais causas de inelegibilidade, quer, finalmente, em consequência de não se ter cumprido formalidade legal”¹.

1. ASPECTOS FORMAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA AIRC

8. O procedimento a ser adotado na AIRC encontra-se previsto nos arts. 2º a 16, da **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, exatamente por ser o mais apto a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Além disso, o Novo Código de Processo Civil é aplicável de modo supletivo e subsidiário naquilo que for compatível com o processo eleitoral.

9. Detêm *legitimidade ativa* para ajuizar as ações eleitorais os partidos políticos regularmente constituídos e em funcionamento, as coligações e os candidatos, em conformidade com a regra disposta no art. 96, da Lei nº 9.504, de 1997. Especificamente em relação à AIRC, a própria **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 3º**, prevê que “*Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada*”.

10. Acresça-se a tanto que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuições estas conferidas pela Constituição Republicana de 1988 (art. 127). E é o Ministério Público Eleitoral o órgão atribuído de tais defesas ao longo do processo eleitoral.

11. É salutar o registro de que todo o processo eleitoral merece atenção e fiscalização, ao longo do qual o Ministério Público Eleitoral, no *plano preventivo e promocional*, pode atuar na área extrajudicial e, diante de dados, documentos e informações obtidos em atendimentos ao público ou documentos e expedientes recebidos poderá instaurar *Notícia de Fato* (NF), *Procedimento Administrativo* (PA) - PA de acompanhamento de Instituições, PA de acompanhamento de Políticas Públicas, PA de acompanhamento de TAC, PA de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil e PA de tutela de interesses individuais indisponíveis -, *Procedimento Preparatório* (PP), *Inquérito Civil* (IC) ou *Procedimento Investigatório Criminal* (PIC), assim como poderá firmar acordos de não persecução criminal.

12. Por outro lado, o Ministério Público Eleitoral *pode ajuizar qualquer espécie de ação eleitoral*, o que é reforçado pela regra contida no **art. 96-B, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997**. Como bem esclarece “O Ministério Público de primeiro grau tem legitimidade para officiar em todos os processos e procedimentos em que se apresente a matéria eleitoral. Sua intervenção pode dar-se como autor ou *custos legis*”². Isto é, o Ministério Público sempre intervirá nos processos e procedimentos em curso

1 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 429-430.

2 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 122.



no Judiciário Eleitoral, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica e da constitucionalidade.

13. O *polo passivo*, por óbvio, é composto pelo pré-candidato.

14. Portanto, os polos da relação jurídica processual encontram-se composto nos exatos limites normativos.

2. ANÁLISE CONCRETA DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PROMOVIDO

15. Como dito, incide sobre o promovido **CLAUDEMILSON FERREIRA DE BRITO**, pelo menos, uma causa de inelegibilidade, a saber, as condenações criminais definitivas enumeradas acima.

2.1. EFEITOS JURÍDICOS DAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS

16. A **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, teve a alínea “e”, do inciso I, do art. 1º, modificada pela **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**, a qual estatui:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. *contra o patrimônio privado*, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. *contra a vida e a dignidade sexual; e*

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

E é exatamente por se enquadrar nesta hipótese normada que o promovido encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade.



17. Conquanto algumas das penas impostas possam ter sido cumpridas efetivamente, o requerido **CLAUDEMILSON FERREIRA DE BRITO** está inelegível. Isso porque ainda não transcorreu o prazo de oito anos subsequentes ao cumprimento ou extinção da pena, conforme previsto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990.

18. Enfatize-se, uma vez mais, que o prazo previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1º da **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, com as modificações implementadas pela **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**, para a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, seja advinda de órgão colegiado sem trânsito em julgado ou mesmo a definitiva, nos crimes nela especificados, *projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa*, o que ainda não ocorreu no presente caso.

19. O Tribunal Superior Eleitoral chegou inclusive a editar a **Súmula TSE nº 61**: “O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”. Aliás, até mesmo eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória pelo Judiciário Comum não afasta a inelegibilidade. Serve, pois, apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 8 (oito) anos a partir da data em que ocorrida (Súmulas TSE nos 58, 59 e 60) ³.

20. Por outro lado, os crimes pelos quais o requerido foi condenado definitivamente não são de menor potencial ofensivo, nem culposos e tampouco de ação penal privada, o que afasta a incidência da exclusão de inelegibilidade prevista no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990.

21. É, pois, patente que ainda não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos desde o fim do cumprimento da pena ou da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória. Logo, *o requerido encontra-se inelegível*.

2.2. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES À SUA ENTRADA EM VIGOR

22. Além da constatação de não ter se operado o término da inelegibilidade é de mister ressaltar que a inelegibilidade não possui natureza

3 Eis o teor das súmulas:

Súmula nº 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula nº 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula nº 60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – **ATRIBUIÇÃO ELEITORAL**

jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade. Visa-se, pois, a proteger e a assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 ⁴.

23. Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

24. Nesse sentido, o STF, no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, declarou a constitucionalidade da aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor (STF - ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011), em entendimento reafirmado pelo próprio STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19.6.2017, DJe de 31.7.2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4.10.2017. E mais: no último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

25. Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão

4 STF: “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência” (STF – MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10.5.1996, p. 15.132).



de 23.9.2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23.9.2014)

(...) 1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. (...)

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14.5.2013, Relator Min. MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relatora designada Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22.10.2013, Página 55).

26. Por conseguinte, em sendo as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicáveis a fatos anteriores à sua vigência, atualmente, *encontra-se o requerido inelegível* por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/1990, motivo pelo qual o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral vem a Juízo requerer, com arrimo nos argumentos alinhados, o que se passa a escandir:

- i)* o recebimento da petição inicial e a citação do(a) requerido(a), no endereço constante no RRC, para apresentar defesa, se o desejar, no prazo legal, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 1990, e do art. 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- ii)* após o regular trâmite processual, o **INDEFERIMENTO, EM CARÁTER DEFINITIVO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** do promovido CLAUDEMILSON FERREIRA DE BRITO.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios genéricos de provas em direito admitidas, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, o que desde já fica expressamente requerido, especificamente:

- a)* colheita do depoimento pessoal do requerido;
- b)* a produção de prova testemunhal, com a intimação das testemunhas a serem oportunamente indicadas, se assim compreender necessário esse d. Juízo;
- c)* a produção de prova documental, com a juntada dos documentos que acompanham a presente.

Requer-se, por fim, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, seja expedido ofício:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

a) ao Juízo da *Vara Única da Comarca de Itapetim, PE*, solicitando a emissão de certidão narrativa dos Autos nº **000024-42.1998.8.17.0780**, nos quais o(a) requerido(a) foi condenado(a) criminalmente, assim como cópia reprográfica autêntica das respectivas sentenças/acórdãos condenatórios e da certidão de trânsito em julgado e da data do término do cumprimento da pena;

b) ao Juízo da *1ª Vara da Comarca de São José do Egito, PE*, solicitando a emissão de certidão narrativa dos Autos nº **0000845-58.2011.8.17.1340**, nos quais o(a) requerido(a) foi condenado(a) criminalmente, assim como cópia reprográfica autêntica das respectivas sentenças/acórdãos condenatórios e da certidão de trânsito em julgado e da data do término do cumprimento da pena;

c) ao Juízo da *2ª Vara da Comarca de São José do Egito, PE*, solicitando a emissão de certidão narrativa dos Autos nºs **0000104-42.2016.8.17.1340** e **0000307-62.2020.8.17.1340**, nos quais o(a) requerido(a) cumpriu execução penal, assim como cópia reprográfica autêntica das respectivas sentenças/acórdãos condenatórios e da certidão de trânsito em julgado e da data do término do cumprimento da pena.

Deixa-se de atribuir valor à causa por ser inestimável.

São José do Egito, 1º de outubro de 2020.

Aurimilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL